SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001999-17.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Lyriss Brandão Storti Neres
Requerido: Sandra Mara Bezerra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LYRISS BRANDÃO STORTI NERES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Sandra Mara Bezerra, alegando que em 22 de maio de 2013 trafegava com a motocicleta *Honda Biz* pela Rodovia SP-310 quando, na altura da alça de acesso à Rodovia SP-215 quando o réu, dirigindo o veículo *Fiat Palio* logo atrás da motocicleta, começou a forçar ultrapassagem e iniciou manobra pela direita da motocicleta, vindo a atingi-la e derruba-la, causando danos materiais de R\$ 2.200,00 e ainda ferimentos na pessoa da autora, que demandaram despesas médicas e com medicamentos que somaram de R\$ 844,73, além de ter lhe restado uma cicatriz no joelho esquerdo em razão da intervenção cirúrgica que se fez necessária, reclamando assim indenização pelo dano estético no valor de R\$ 20.000,00 e ainda uma indenização pelo dano moral no valor de outros R\$ 20.000,00, além de que seja o réu condenado a custear todo o tratamento necessário até final recuperação.

A ré contestou o pedido sustentando que a culpa pelo acidente cabe exclusivamente à autora que com sua motocicleta veio a abalroar a lateral traseira esquerda do veículo *Fiat Palio* que ela, ré, dirigia, destacando que trafegava com seu veículo em faixa de rolamento distinta daquela em que transitava a autora e que o fato de que essa faixa ficasse à direita daquela ocupada pela motocicleta não implica em infração de trânsito, impugnando os valores pleiteados pela autora a título de indenização uma vez que não há prova do dano estético nos autos.

A autora replicou reafirmando as teses da inicial, notadamente no que respeita à dinâmica do acidente, destacando que o fato da colisão ter ocorrido na lateral traseira esquerda do *Fiat Palio* demonstra a ultrapassagem forçada pela direita.

O feito foi instruído com prova pericial médica em com o depoimento pessoal das partes, que dispensaram prova testemunhal, e após a juntada do laudo pericial reafirmaram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Como posto na decisão que saneou o processo, são pontos controvertidos nesta demanda os fatos <u>a.-</u> de ter a ré abalroado a motocicleta quando forçava ultrapassagem pela direita, ou <u>b.-</u> de ter a autora abalroado a lateral traseira esquerda do *Fiat Palio* quando este seguia à sua frente, na faixa da direita da pista, <u>c.-</u> ao fato de ter a autora suportado dano estético consistente numa grande cicatriz no joelho esquerdo.

Em relação à dinâmica do acidente, a autora, ouvida, afirmou que a ré forçou ultrapassagem pela direita, em plena alça de acesso do trevo rodoviário, e que assim acabou por colidir com a motocicleta que ela, autora, conduzia (fls. 136), versão que, embora tenha a ré tentado desfazer, acaba prevalecendo, na medida em que esta última admite que, ao ingressar na alça de acesso do trevo, "viu a moto mais à frente", destacando que a moto "se mantinha à

esquerda da pista", que, a ver da ré, seria a "faixa destinada à ultrapassagem", em razão do que "se manteve à direita até emparelhar com a moto", após o que, "ouviu o barulho da colisão" (vide fls. 138).

Como se vê, a manobra realizada pela ré já incide numa primeira ilicitude, ao buscar ultrapassar outro veículo pela direita, contrariando o disposto no inciso IX do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina seja a manobra em discussão realizada "pela esquerda, (...), exceto se o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda" (sic.), o que não era o caso.

Depois, e com o devido respeito à ré, a alça de acesso ao trevo da Rodovia SP-310 não é local onde a ultrapassagem seja manobra permitida.

Em primeiro lugar, porque como ficou evidenciado, não havia ali espaço (= largura de pista) suficiente para que o seu *Fiat* e também a motocicleta da autora pudessem passar ao mesmo tempo, e como reza a alínea b. do inciso XI do já referido art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro, é obrigação do motorista que realiza a ultrapassagem "afastar-se do usuário aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança".

E se o espaço para ultrapassagem era insuficiente no local, acaba a ré por infringir à regra de outro dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, o art. 202, que em seus incisos I e II expressamente define como infração a ultrapassagem "pelo acostamento" (I) ou "em interseções e passagens de nível" (II), aos quais a alça de acesso poderia ser equiparada.

Em resumo, a culpa da ré pela manobra de ultrapassagem da qual decorreu a colisão é, com o devido respeito, evidente a este Juízo.

Resta à análise a questão de ter a autora suportado dano estético consistente numa grande cicatriz no joelho esquerdo.

O laudo pericial médico concluiu que tenha restado à autora "cicatriz no joelho esquerdo sem déficit funcional" (vide fls. 158), sequela que, em termos estéticos, foi definida como "dano estético de grau leve, determinado pela cicatriz no joelho esquerdo, sem necessidade de cirurgia plástica reparadora" (loc. cit.).

Ou seja, houve dano estético, ainda que leve, de modo que passamos à liquidação dos danos.

A autora reclama seja a ré condenada a pagar os prejuízos materiais no valor de R\$ 3.044,73, a título de compra de medicamentos, curativos e despesas para conserto da motocicleta (*vide fls.* 76/82), valores não impugnados pela ré e que ficam, portanto, acolhidos.

Sobre essa importância deverá ser acrescida correção monetária pelos índices do INPC, a conta da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A autora ainda reclama indenização por despesas e outros gastos necessários a custear sua convalescença até que concluída, no que pretende incluídos eventuais tratamentos por conta das sequelas, questão que o laudo pericial médico, como visto, afastou, ao afirmar que da cicatriz no joelho não decorria "déficit funcional" (vide fls. 158), tratando-se de "dano estético de grau leve, determinado pela cicatriz no joelho esquerdo, sem necessidade de cirurgia plástica reparadora" (loc. cit.).

Fica, portanto, rejeitada a indenização nessa parte.

Em seguida, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento indenização no valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e outros R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos, com o que não havemos de concordar, atento a que a deformidade, quando "ensejando a correção através de ato cirúrgico ou outras técnicas, será tida como dano de natureza material", ao tempo que, quando "irreversível, converte-se em dano moral" (cf. RUI STOCCO 1).

No caso, como a cicatriz é irreversível, toma-se-a como dano moral, até porque,

¹ RUI STOCCO, ob. cit. Cap. XIII, nota 3.04, p. 1.193.

como destacado no laudo, seu grau é leve.

Mas não é só, eis que a autora reclama o abalo moral também porque, "além do acidente propriamente dito, os ferimentos que sofreu lhe geraram um período intenso de sofrimento físico e psíquico, com dores e tratamentos prolongados, além da própria fratura e cirurgia que necessitou se submeter" (fls. 07), com o que havemos de concordar, pois o que se nota no caso analisado é que das lesões corporais em consequência do acidente restou mesmo à autora uma situação de dor física por vários dias, havendo nos autos prova documental de que o autor teria sido submetida a cirurgia por trauma ósseo (vide fls. 16/19), de modo que é pertinente considerar faça jus à indenização pelo que, juridicamente, deve ser qualificado como dano à saúde, o qual "compromete por inteiro o 'modo de ser' da pessoa e representa um 'deficit que atinge o bem-estar integral do sujeito" (cf. CARLOS FERNÁNDEZ SESSAREGO, citado em obra de YUSSEF SAID CAHALI ²).

Nesse sentido o pedido de indenização pelo valor de R\$ 20.000,00 se afigura a este Juízo justo, atento ao grau de culpa da ré e à sua condenação econômica, porquanto não obstante se afirme pobre (*vide certidão de fls. 109*), tem condição de manter em seu patrimônio um veículo automotor, o qual mantém e efetivamente utiliza, custeando as despesas daí decorrentes.

Além disso, o grau de culpa com que agiu a ré é relevante, impondo uma reprimenda mais severa.

O valor em questão deverá sofrer correção monetária pelos índices do INPC, e ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Sandra Mara Bezerra a pagar à autora LYRISS BRANDÃO STORTI NERES indenização por dano material no valor de R\$ 3.044,73 (*três mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos*), acrescido correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré Sandra Mara Bezerra a pagar à autora LYRISS BRANDÃO STORTI NERES indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (*vinte mil reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, e ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, p. 188.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min